

PROCESSOS :	030.011.833/89
DECISÕES :	
DATAS :	
DECRETOS :	Nº 16.219
DATAS :	27/12/94
PUBLICAÇÃO :	DODF de 28/12/94
REGISTRO NO CARTÓRIO.....OFÍCIO	DATA :

### 1.LOCALIZAÇÃO

**Av. Santos Dumont**  
(Shopping)

**Av. Anésia Pinheiro Machado**  
(Shopping)

### 2.PLANTAS

URB 71/94, FOLHA 200-III-4-B e 200-III-5-A

### 3.USOS PERMITIDOS

**3.a - Comercial, com atividades de comércio de bens e de prestação de serviços (Shopping);**

**3.b - Comunitário, com atividades de lazer (Shopping).**

### 5.TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

Taxa Máxima de Ocupação (projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote, vezes 100).

T<sub>maxO</sub> = 80% (oitenta porcento)

PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.

R. *[Signature]*  
Ronaldo Jardim Brantano

### NORMAS DE EDIFICAÇÃO , USO E GABARITO

**NGB-71/94**

SANTA MARIA - RA - XM  
13 - ZEU - SITIO DO GAMA  
Shopping

FOLHA :01/04

DATA : 27/05/94

PROJETO:

CONF. MODE:

MSTO:

APROVO:

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - IPDF / QDF

## **6.TAXA DE CONSTRUÇÃO**

Taxa máxima de Construção (área total edificada dividida pela área do lote ~~vezes~~  
100).

$T_{maxC} = 320\%$  (trezentos e vinte porcento)

## **7.PAVIMENTOS**

### **7.a - NÚMERO DE PAVIMENTOS**

#### **7.a.1 - Número Máximo de Pavimentos**

A edificação poderá ter, no máximo, quatro pavimentos ( Loja, Sobreloja + 3 pavimentos).

#### **7.a.2 - Número Mínimo de Pavimentos**

A edificação poderá ter, no mínimo, 1 (hum) pavimento (Loja e Sobreloja).

#### **7.b - TÉRREO**

O pavimento térreo é aquele definido a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional e destina-se às atividades definidas no ítem 3, incluindo como parte integrante a sobreloja.

#### **7.c - PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO PAVIMENTOS**

Localizados imediatamente acima do térreo e destinam-se às atividades definidas no ítem 3.

#### **7.d - SUBSOLO**

A construção de subsolo para garagem, depósitos e demais cômodos de permanência não prolongada, será permitida desde que sejam asseguradas as condições adequadas de ventilação e iluminação e que ocupe somente 80% (Oitenta porcento) da projeção horizontal da área.

## **8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO**

8.1 - A altura máxima da edificação e demais elementos construtivos, incluindo cumeeira , caixa d'água e casa de máquinas, definida a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional, será de 17m (dezessete metros).

## **10. TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE (ÁREA PERMEÁVEL)**

A área não pavimentada do lote deverá totalizar 20% ( vinte porcento ) de sua área total.

## **14. GUARITA**

Será permitida a construção de guarita, junto ao portão de acesso ao lote, contendo uma edificação de até 6,00 m<sup>2</sup> ( seis metros quadrados ). A guarita não será contabilizada no cálculo da taxa de ocupação e de construção.

## **17. ACESSOS**

Os portões de acesso de veículos deverá ser implantado com afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) da divisa correspondente.

## **18.DISPOSIÇÕES GERAIS**

18.a - Esta NGB é composta dos ítems:1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 14, 17 e 18.

18.b- A Tabela de Classificação de Atividades do Código de Obras e Edificações de Brasília - COE é válida para a elaboração de NGB's de todas as Regiões Administrativas.

18.c -A calçada da via pública lindeira ao lote, deverá acompanhar, uniformemente, a declividade do respectivo meio-fio. Ajustes transversais da pista de acesso de veículos devem ser resolvidos dentro dos limites do lote, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos nas calçadas.

18.d - Caberá ao proprietário a organização da área pública localizada entre a divisa do lote e as vias públicas. Essa área deve contar com calçadas e ser ajardinada e arborizada.

18.e - Para todos os assuntos pertinentes, eventualmente não tratados na presente norma, devem ser obedecidas as disposições do Código de Obras e Edificações de Brasília - COE, até a aprovação da reformulação do Código de Obras das Cidades-Satélites.